



O Presidente

- g) Em sede direito sancionatório não basta que se demonstre que o agente praticou determinado facto e que tal facto integra a violação de uma norma, exigindo-se ainda a indicação da tipicidade subjectiva, designadamente para efeitos da salvaguarda dos direitos de defesa do arguido, o que não resulta da decisão recorrida.
- h) Os danos sofridos pelo requerente são graves e de difícil reparação, ferindo também os interesses da Sport Lisboa e Benfica, Futebol-SAD, os quais decorrem da pena de suspensão de funções de Vogal do Conselho de Administração, bem como da SAD, que o elegeram para o cargo.
- i) Com a execução da pena de suspensão o requerente ficará impedido de exercer as funções conexas com o Futebol Profissional que são, no fundo, o núcleo das suas funções na referida SAD e impossibilitado de representar activamente a sociedade em causa nas instâncias desportivas, com excepção das previstas no artigo 39º, nº 2 do RDLFPF.
- j) A execução da pena de suspensão, impede o requerente de aceder e circular na zona técnica dos estádios, de ser delegado de jogo, sendo que a sua presença que é reputada como vital, uma vez que como responsável máximo pela gestão do futebol profissional da Benfica SAD é de extrema importância a sua presença junto da sua equipa nos momentos que antecedem um jogo ou no intervalo do mesmo, é por vezes determinante para assegurar que o jogo é organizado e disputado dentro dos parâmetros regulamentares, tutelando todas as áreas relacionadas com a referida organização.
- k) O acto do Conselho de Disciplina da demandada cria um dano grave e irreversível para os interesses da Sport Lisboa e Benfica, Futebol-SAD, que se verá coarctada da presença e liderança do responsável máximo do Futebol Profissional no final da época desportiva em que ainda disputa um troféu.
- l) A suspensão de eficácia da pena requerida neste processo seria a única via de assegurar que a Sport Lisboa e Benfica, Futebol-SAD não ficasse em situação de risco, desigualdade competitiva e não sofresse danos irreversíveis numa fase decisiva da época desportiva.
- m) A pena de suspensão causa também danos significativos na reputação e credibilidade do requerente, antigo jogador de profissional que se destacou ao serviço do Sport Lisboa e Benfica e da Selecção Portuguesa de Futebol e, posteriormente, internacionalmente, ao serviço da Fiorentina e AC Milan.
- n) A aplicação da pena de suspensão não obedecer a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau de ilicitude e à intensidade da culpa do arguido e estar em manifesta oposição com os critérios de
- o) As instâncias envolvidas na administração da justiça desportiva têm de assegurar para o exterior a imagem de “imparcialidade e isenção no julgamento das questões que se suscitarem em matéria técnica e disciplinar” – e, se a realidade provocar e evidenciar o oposto, tal gera tumulto, revolta popular e alarme social.

**Em conclusão, deve ser decretada, sem a audiência prévia da requerida e com a maior urgência, a providência cautelar requerida, ou seja, a suspensão, em termos integrais e até ao respectivo trânsito em julgado, dos efeitos do Acórdão de 10 de Maio de 2021, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio nº 37-20/21.**

O Presidente

3. O requerente juntou vários documentos para prova dos factos alegados.

4. Por despacho datado de 12 de Maio de 2021, o Exm<sup>o</sup> Presidente do TAD determinou o seguinte:

*"Atentos os fundamentos do pedido cautelar, torna-se evidente que até ao próximo sábado não é viável a constituição da formação arbitral (...). Assim .... determina-se e remessa dos autos ao Exm<sup>o</sup> Presidente do TCA-Sul, para os efeitos do n<sup>o</sup> 7 do artigo 41<sup>o</sup> da LTAD".*

\*\*\*\*\*

5. Antes de mais, vejamos se estão reunidos os pressupostos que justificam a intervenção do Presidente do TCA Sul.

6. O artigo 41<sup>o</sup> da Lei do TAD, sob a epígrafe "*procedimento cautelar*", estatui no seu n<sup>o</sup> 7 que "*consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação das medidas provisórias e cautelares, se o processo ainda não tiver sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda tiver constituído*".

7. Ora, no caso que aqui nos ocupa, constata-se ser manifesta a impossibilidade de constituição do colégio arbitral, uma vez que o ora requerente iniciou o cumprimento da sanção que lhe foi aplicada logo que lhe foi notificada a decisão punitiva (Acórdão 10 de Maio de 2021, prolatado pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no Recurso Hierárquico Impróprio n<sup>o</sup> 37-20/21), sendo que o respectivo cumprimento (cuja suspensão de eficácia ora vem requerida), não lhe permitirá aceder e circular na zona técnica dos estádios, impedindo-o exercer as funções de delegado, durante os jogos de elevada importância que antecedem o final do campeonato, sendo por conseguinte impossível, no espaço de tempo que medeia entre o dia de hoje e a hora do jogo em causa (no próximo sábado, dia 15 de Maio), a constituição do colégio arbitral junto do TAD, circunstância que também justifica a dispensa do contraditório.

8. Por conseguinte, entendemos que no caso presente está preenchida a condição de que depende a intervenção do Presidente do TCA Sul, ou seja, a verificação da impossibilidade da constituição do colégio arbitral em tempo útil (cfr. artigo 41<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 7 da Lei do TAD).

9. Por outro lado, considerando que a audiência da entidade requerida, apenas por força do prazo fixado na lei, que é de 5 dias, é susceptível de pôr em risco a eficácia da medida

O Presidente

cautelar pretendida, dispensa-se a mesma, procedendo-se de imediato à apreciação do mérito da presente providência cautelar (artigo 41º, nº 5 da LTAD).

10. Acresce que “*in casu*”, e após a análise dos documentos juntos e atendendo à natureza urgente do processo, se considera que as questões primariamente em discussão na presente providência cautelar são questões de natureza eminentemente jurídica que não carecem de produção de prova adicional.

11. Na sequência do valor indicado e atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão no presente processo, fixa-se ao presente processo o valor de € 30.000,01, nos termos previstos no artigo 34º, nºs 1 e 2 do CPTA.

12. No mais, não existem quaisquer exceções ou outras questões prévias que devam ser, desde já, conhecidas e que obstem à apreciação do mérito da providência requerida.

\*\*\*\*\*

## II. Factos assentes

13. Face à prova já carreada para os autos, consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos:

1) O requerente é vogal do Conselho de Administração da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, a qual tem por objecto a participação em competições profissionais de futebol, sendo o responsável máximo do Futebol Profissional da SLBenfica SAD.

2) A entidade requerida é uma federação desportiva que, entre o mais, exerce poderes públicos de regulamentação, organização e disciplina sobre as competições nacionais de futebol (cfr. os respectivos Estatutos).

3) No dia 6 de Maio de 2021, realizou-se no estádio do SLBenfica, em Lisboa, o jogo nº 13106 (203.01.276), entre a SLBenfica SAD e a FCPorto SAD, a contar para a 31ª jornada da Liga NOS (cfr. doc. nº 5, junto com o requerimento inicial e que aqui se dá por integralmente reproduzido).

4) O requerente exerceu, no mencionado jogo, as funções de *Delegado ao Jogo* e ao minuto 81, foi admoestado com um cartão vermelho (cfr. docs. nºs 5 e 5-D, juntos com o requerimento inicial e que aqui se dá por integralmente reproduzido).

5) O relatório do árbitro refere que naquele minuto 81, o requerente “*entrou no terreno de jogo cerca de 1 metro protestando de braços abertos e de forma efusiva a decisão do árbitro*”.

O Presidente

(idem).

6) O requerente teve conhecimento do teor do relatório do árbitro e sobre este exerceu o seu direito de defesa (cfr. doc. nº 5-B, juntos com o requerimento inicial e que aqui se dá por integralmente reproduzido).

7) Em esclarecimento complementar aquele relatório, e na parte relativa à admoestação do requerente, que não lhe foi notificado, o árbitro declarou que este “*dirigiu em simultâneo com aqueles gestos as seguintes palavras «Isto é 2 amarelo caralho!»*” (cfr. doc. nº 1, junto com o requerimento inicial e que aqui se dá por integralmente reproduzido).

8) Por decisão sumária proferida no dia 8 de Maio de 2021, em formação restrita, e publicitada no Comunicado Oficial nº 371 do LPFD, da mesma data, o ora requerente foi sancionado com 16 (dezasseis) dias de suspensão e com uma multa no valor de € 1.020,00 (mil e vinte euros), pela prática de uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 140º, nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (cfr. doc. nº 1, junto com o requerimento inicial e que aqui se dá por integralmente reproduzido).

9) Inconformado com a decisão de aplicação das sanções identificadas em 8), o requerente interpôs recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, o qual tomou o nº 37-20/21 (idem).

10) Por acórdão proferido em 10 de Maio de 2020, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da demandada, foi decidido, julgar “*improcedente o presente recurso hierárquico impróprio, e, conseqüentemente, confirma [r] a decisão disciplinar recorrida*” (ibidem)

11) O requerente foi notificado da decisão punitiva e, no dia 11 de Maio 2020, pelas 23.54 horas, o requerente fez chegar ao TAD a presente acção com pedido de decretamento de providência cautelar (cfr. despacho de 12-5-2012, do Exmº Presidente do TAD).

12) O jogo entre o Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Clube de Portugal realiza-se amanhã, dia 15 de Maio de 2021, pelas 18.00 horas, em Lisboa.

14. A convicção do Tribunal sobre a matéria de facto dada como provada assentou na análise dos documentos juntos, em concreto referente aos pontos 7) supra, resulta designadamente da fundamentação da cópia do acórdão proferido em 8 de Maio de 2020 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada em sede de recurso hierárquico impróprio. O ponto 12) supra da consulta ao site da liga portuguesa de futebol



O Presidente

in <https://www.ligaportugal.pt/pt/liga/calendario/mensal/20202021>.

### III. O Direito

15. Sendo esta a factualidade emergente dos autos, importa agora apreciar o mérito da providência requerida.

16. A questão fundamental a que há que dar resposta no presente processo cautelar consiste em saber se deve ou não ser concedida a tutela cautelar requerida pelo requerente, em concreto a suspensão de eficácia do acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da entidade requerida, na sua reunião plenária realizada a 3-5-2021, e que o sancionou com 16 (dezasseis) dias de suspensão e, acessoriamente, a multa de € 1.020.000 (mil e vinte euros).

17. O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41º da LTAD, o qual regula *“um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa”*.

18. Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a protecção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos nºs 2 a 9 do citado artigo 41º.

19. Conforme dispõe o nº 1 do artigo 41º, sempre que se mostre existir fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado.

20. Por seu turno, o nº 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto nesse artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

21. Em suma, a Lei do TAD contém um regime cautelar específico que assegura a protecção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no referido artigo 41º do diploma em causa.

22. Da conjugação do requisito específico consagrado no nº 1 e da remissão do nº 9 do mesmo artigo 41º da Lei do TAD para o regime processual civil resulta a exigência de

O Presidente

verificação de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido, designadamente: *i)* a titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto (*fumus boni iuri*) e *ii)* o receio fundado da lesão grave e de difícil reparação do referido direito (*periculum in mora*).

23. Note-se que, quanto ao segundo requisito, tratando-se de lesão do direito, a lei assegura a tutela cautelar independentemente do pressuposto da efectiva violação, bastando-se com o pressuposto do fundado receio de lesão (cfr., neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-1-2015 que decidiu que [...] “1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente – *sumaria cognitio* – a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito – *fumus boni juris* – e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito – *periculum in mora*”).

24. São, pois, requisitos essenciais destas providências cautelares:

- 1) A titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto; e
- 2) O receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito.

25. Dito isto, vejamos se, no caso “*sub iudice*”, estão verificados todos os pressupostos que fundamentam o decretamento da peticionada providência.

#### **a) Da probabilidade séria da existência do direito invocado**

26. Segundo dispõe o artigo 368º, nº 1 do CPCivil, “a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito (...)”.

27. A apreciação que é feita em sede de procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, ou seja, ao apreciar a providência o tribunal “*não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)*” [cfr. Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimpressão, Coimbra Editora, 1993, pág. 9].

28. A remissão do nº 9 do artigo 41º da LTAD para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, permite-nos

concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objecto de uma violação actual ou iminente.

29. A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, ao invés do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), terá que nos levar a concluir que a intenção do legislador não foi o de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas da violação actual ou iminente de um direito de que o requerente, com probabilidade séria, seja titular.

30. Ou seja, o legislador não faz depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente terá no processo principal de que a providência cautelar é instrumental.

31. Consagra-se, por isso, o critério do "*fumus boni iuris*" (ou da aparência do bom direito), sendo, pois, no essencial, aplicáveis, neste caso, os critérios que, ao longo do tempo, foram elaborados pela jurisprudência e pela doutrina do processo civil sobre a apreciação perfunctória da aparência de bom direito a que o juiz deve proceder no âmbito dos procedimentos cautelares.

32. Assim, o regime previsto no artigo 368º do CPCivil consagra como critérios de decisão das providências cautelares a probabilidade séria da existência do direito e que se mostre suficientemente fundado o receio da lesão grave e de difícil reparação do mesmo, sendo que o interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em acção constitutiva, já proposta ou a propor.

33. No caso dos presentes autos, e quanto a este requisito, numa perspectiva meramente perfunctória, resulta evidente que o direito invocado pelo requerente consiste fundamentalmente no facto de lhe ter sido aplicada uma pena de 16 (dezassex) dias de suspensão e de multa sem que, a seu ver, estivessem verificados os respectivos pressupostos, uma vez que se limitou a levantar do banco de suplentes e a erguer de forma espontânea os braços, sem se dirigir a quem quer que fosse, atitude, aliás, exactamente

O Presidente

igual à dos demais agentes presentes nos bancos de ambas as equipas durante o aludido jogo e, sobretudo, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de se pronunciar sobre o esclarecimento complementar que o árbitro prestou na parte relativa à admoestação que lhe foi aplicada.

34. Muito embora não cumpra no âmbito desta providência cautelar antecipar a solução que a esta questão irá ser dada pelo TAD, que é quem detém em exclusivo a competência para tal, é lícito concluir, face aos argumentos invocados pelo requerente, que se mostra suficientemente demonstrado o pressuposto da aparência do direito por este invocado, visto, nomeadamente, estar em causa não só o exercício do seu direito de se expressar livremente, como também o seu direito de defesa em processo disciplinar desportivo.

#### **b) Do “*periculum in mora*”**

35. Quanto ao “*periculum in mora*” importa dizer que o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito.

36. Neste sentido, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa que *“não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que defenda do perigo. Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (artigo 390º, nº 1). (...) Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros.*”

O Presidente

*A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (...) Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. (...) 24.1. O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...) 24.2. A qualificação do receio de lesão grave como "fundado" visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas. Daí que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplicar-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do "periculum in mora" (cfr. acórdão proferido no âmbito do processo nº 013/11.3TTLSB.L1-4, de 29-2-2012).*

**37.** Recorde-se que nos presentes autos o requerente alegou que a aplicação da pena de 16 (dezasseis) dias de suspensão se traduz numa lesão grave e irreparável dos seus direitos, por a mesma importar uma limitação do livre exercício da sua actividade profissional de responsável máximo pela gestão do futebol profissional da SLBenfica SAD, em que é de capital importância a sua presença junto da equipa nos momentos que antecedem um jogo ou no intervalo do mesmo, sendo por vezes determinante para assegurar que o jogo é organizado e disputado dentro dos parâmetros regulamentares, tutelando todas as áreas relacionadas com a referida organização, nesta recta final do campeonato em que o SLBenfica SAD ainda mantém aspirações na conquista de um troféu.

**38.** Deste modo, os prejuízos decorrentes da sua não presença na zona técnica dos estádios, no banco de suplentes, nas funções de delegado ao jogo, a que acresce a impossibilidade de representar activamente a SAD em causa nas instâncias desportivas, com excepção das previstas no artigo 39º, nº 2 do RDLFPF, não só são graves, como são também irreparáveis,

O Presidente

uma vez que não será possível repetir os jogos ainda em disputa na Liga NOS, nem a final da Taça de Portugal, mesmo que o TAD lhe venha a dar razão na acção arbitral intentada.

39. Ora, se é certo que em termos gerais o critério de avaliação do requisito relativo ao "*periculum in mora*" não deve assentar em juízos puramente subjectivos do juiz ou do credor (isto é, em simples conjecturas, como refere Alberto dos Reis), mas antes deve basear-se em factos ou em circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata, deve atender-se a essas regras de experiência para considerar provado o "*periculum in mora*" num procedimento cautelar como o dos autos.

40. Finalmente, não resulta que o não cumprimento imediato da sanção aplicada ao requerente possa causar algum tipo de prejuízo ou ineficácia, quer em termos de prevenção geral quer de prevenção especial. Este facto não é, de todo, irrelevante porquanto importa referir, citando Abrantes Galdes, que "*o princípio da proporcionalidade não deixa de marcar também os procedimentos em causa, devendo o juiz optar pelas medidas que, em concreto, se mostrem ajustadas a tutelar aqueles direitos [do requerente], sem causar danos escusados na esfera do requerido*" (cfr. Tutela Cautelar da Propriedade Intelectual, CEJ, 2009, a págs. 25).

41. Verifica-se, pois que o requerente alegou e provou factos e circunstâncias que, de acordo com as regras da experiência comum, aconselham uma decisão cautelar imediata, por serem susceptíveis de provocarem lesão grave e de difícil reparação, quanto mais não seja pela criação duma situação de facto consumado, que nenhuma decisão eventualmente favorável poderá reparar.

42. Assim, considerando a factualidade apurada e os critérios acima enunciados, conclui-se que se mostra suficiente e proporcional determinar a suspensão de eficácia do acórdão do Conselho de Disciplina da entidade requerida, que aplicou ao requerente a sanção de 16 (dezasseis) dias de suspensão e, acessoriamente, a multa de € 1.020,00 (mil e vinte euros).

#### IV. Decisão

43. Nestes termos e pelo exposto, julga-se procedente a presente providência cautelar e, em consequência, suspende-se a eficácia do acórdão proferido pela Secção Profissional do



*O Presidente*

Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, proferido na sua reunião plenária de 10-5-2021 que, no âmbito recurso hierárquico impróprio nº 37-20/21, puniu o requerente com a pena de 16 (dezasseis) dias de suspensão e, acessoriamente, na multa de € 1.020,00 (mil e vinte euros).

44. Custas a cargo do requerente (artigo 7º, nº 4 do Regulamento das Custas Processuais).

45. Notifique por via electrónica.

Lisboa, 14 de Maio de 2021

(Rui Fernando Belfo Pereira – Juiz Presidente do TCA Sul)